

Procedimento Preliminar Prévio nº 169/2019 - CGJ

Tramitação nº 0169/2019

Consultante: Ivone Sampaio de Carvalho Leite – Oficial tabeliã do Cartório de Notas de Verdejante/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 3 de julho de 2019

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Procedimento Preliminar Prévio nº 623/2018 - CGJ

Tramitação nº 821/2018

Consultante : Maria Eugênia Ramos Albuquerque Rodrigues – Oficiala de RCPN Surubim/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada por Maria Eugênia Ramos Albuquerque Rodrigues – Oficiala de RCPN de Surubim/PE sobre averbação de um novo número de RG.

Destaca que em março de 2018 foi realizado um casamento homoafetivo, no qual uma das nubentes apresentou na habilitação, bem como na lavratura do assento de casamento, o nº de RG expedido pela SSP – CE, com o nome de solteira. Afirma que com o acréscimo do sobrenome da esposa, ela providenciou um novo RG, neste Estado de Pernambuco, com o nome de casada.

Ressalta que essa contraente tem duas Cédulas de Identidade, com numerações diferentes e está solicitando ao Cartório que, na certidão de casamento, na parte de “anotações de Cadastro”, seja substituído o número do RG antigo pelo número do RG atual, para ficar em consonância com o nome de casada.

Requer orientação de como se deve proceder no caso acima.

Vista à ARPEN, que apresentou parecer às fls. 14/17.

É o relatório, opino .

Primeiramente, destaco que, a despeito de a Consultante ter embasado a presente dúvida em um caso concreto que ocorreu na sua Serventia, considero haver generalidade e abstração suficientes para responder, em tese , a pergunta sobre a viabilidade da averbação de um segundo RG no assento de casamento.

Pois bem.

Cinge-se a consulta acerca da possibilidade de averbação na “anotações de Cadastro” de um novo número de RG, expedido em Estado da Federação distinto do que consta no assento de casamento.

Sobre o tema, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 172/2017, que visa à alteração da Lei nº 7.116 para estabelecer que o número da Carteira de Identidade seja o mesmo em todo o território nacional. Dito projeto está desde o dia 21/12/2018 sujeito à deliberação da Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Sendo assim, é manifesto que continua vigente a atual regra prevista na Lei 7.116/1983, a qual regula a expedição das carteiras de identidades no país.

Conforme artigo 1º da mencionada norma, a Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional. Ademais, consoante o artigo 2º, para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

Como se vê, ainda hoje cada Estado da Federação é competente para expedir uma carteira de identidade, que deterá uma numeração específica segundo os seus registros. Logo, caso o sujeito requeira a expedição de uma nova carteira em Ente da Federação distinto, seguramente receberá um número de identificação diferente.

Nesse toar, pressupondo que não houve ilegalidade na emissão de ambas as carteiras já que, à primeira ordem, não existe impedimento para tal, é certo que não cabe à Serventia anular o RG antigo porquanto a nova identidade não invalida a anterior. Nessas hipóteses, deve o Oficial de Registro Civil realizar a anotação do novo RG segundo os ditames do Provimento nº 63/2017 do CNJ, máxime o disciplinado no artigo 6º, §2º:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

[...]

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

Bem como, segundo as determinações da Lei de Registro nº 6015/73:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

[...]

Art. 108. Os oficiais, além das penas disciplinares em que incorrerem, são responsáveis civil e criminalmente pela omissão ou atraso na remessa de comunicações a outros cartórios. (Renumerado do art. 109 pela Lei nº 6.216, de 1975).

E ainda, inspirado no art. 757, §1º do Código de Normas – Provimento 20/2009:

Art. 757. A averbação será feita pelo Oficial do cartório em que constar o assento, tendo em vista a carta de sentença de mandato.

§1o O ato será feito à margem do assento e, quando não houver espaço, no livro correspondente com notas e remissões recíprocas, para facilitarem a busca.

Por fim, vale a ressalva de que em havendo indício de fraude, deve o Oficial se recusar a realizar a averbação e submeter o caso ao representante do Ministério Público para manifestação, com a indicação, por escrito, dos motivos da suspeita (art. 97, Lei Federal 6.015/73).

Diante do exposto, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não compete à serventia anular o nº de RG anterior, devendo, nesses casos, averbar o novo número de identidade à margem do assento ou no livro respectivo com notas e remissões recíprocas quando não houver espaço para anotação. Caso se trate de uma certidão, poderá ser utilizado o verso.

Recife, 1 de julho de 2019

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro da Capital

Procedimento Preliminar Prévio nº 623/2018 - CGJ

Tramitação nº 821/2018

Consultante : Maria Eugênia Ramos Albuquerque Rodrigues – Oficiala de RCPN Surubim/PE

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 3 de julho de 2019

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PPP 496/2019 CGJPE

CONSULENTE: André Veloso Machado Guerra de Moraes – Oficial Titular 2º Ofício de Imóveis de Caruaru

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do estado de Pernambuco